

MATÕES DO NORTE / MA	
PROC.	0510002/2021
FLS.	413
RUB.	AD

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADIMINISTRATIVO: 0510002/2021

PREGÃO ELETRÔNICO: 025/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, PARA EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE PESSOA(S) JURÍDICA(S) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPINA E PODA DE ÁRVORES, GRAMA E DESOBSTRUÇÃO DE BUEIROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE/MA.

IMPETRANTE: DELTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.823.302/0001-07, sediada à Avenida Engenheiro Emiliano Macieira, Rodovia BR 135, nº 25, sala 03, CEP: 65.095-603 – Pedrinhas – São Luís/MA.

O MUNICÍPIO DE MATÕES DO NORTE - MA, por intermédio do Ilmo. Senhor Allan Lima da Silva, brasileiro, solteiro, Pregoeiro Municipal, no uso de suas atribuições legais, em especial as definidas Art. 9º, do Decreto Federal nº 3.555/00 vem analisar o recurso impetrado pela licitante DELTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.823.302/0001-07, sediada à Avenida Engenheiro Emiliano Macieira, Rodovia BR 135, nº 25, sala 03, CEP: 65.095-603 – Pedrinhas – São Luís/MA, de agora em diante, denominada de Recorrente.

I - DOS FATOS

a) Em 09 de novembro de 2021 às 15h00min foi aberta a sessão do Pregão Eletrônico de nº 025/2021 tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS, PARA EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE PESSOA(S) JURÍDICA(S) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPINA E PODA DE ÁRVORES, GRAMA E DESOBSTRUÇÃO DE BUEIROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE/MA, sendo que em 24/11/2021 foi declarada vencedora do certame a empresa AGEKOM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

II - DA TEMPESTIVIDADE

- a) A recorrente DELTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, manifestou tempestivamente a intenção de apresentar recurso em discordância do julgamento por parte deste Pregoeiro;
- b) O recurso foi anexado na plataforma de realização de pregões eletrônicos LICITANET, devidamente assinado pelo Senhor Jose Mauricio Melo Rocha Filho, acostado aos autos do processo administrativo em comento, respeitando os prazos previstos no Edital e na legislação Federal.

III - DO RECURSO

- a) A recorrente alega em seu recurso que a proposta de preços da empresa declarada vencedora no caso AGEKOM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA não atende os requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude da proposta apresentar valor inexequível, o que impõe a sua desclassificação.

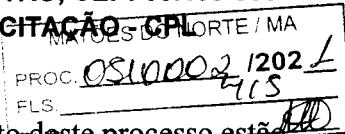
VI - DO PEDIDO

- a) Na esteira do exposto, requer-se que seja reconsiderada a decisão que julgou como vencedora a empresa AGEKOM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, reconheça sua proposta como manifestamente inexequível;
- b) Subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexequível a proposta da Licitante AGEKOM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa, para declaração de vencedora da empresa ora Recorrente, que possui proposta comprovadamente exequível.

V - DAS CONTRARRAZÕES

- a) Não houve apresentação de contrarrazões.

VI - DO MÉRITO



a) Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação do edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado).

b) Importante ressaltar que as propostas são formuladas pelos licitantes, com base naquilo que a Administração dispõe no Edital e, obviamente, na sua realidade mercadológica. Por isso, é o próprio licitante quem possui a prerrogativa de dizer quanto pode cobrar para executar o serviço a que se propõe prestar. Por isso, conforme se lê na Súmula abaixo transcrita, os Tribunais têm orientado à Administração a não fazer julgamentos objetivos para declarar propostas inexequíveis, o que acarreta na desclassificação do concorrente e pode impedir ao ente que contrate a proposta mais vantajosa;

Nesse sentido, o TCU já se manifestou, conforme Súmula 262, in verbis:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

c) Ademais, se a empresa licitante é capaz de ofertar à Administração proposta de preços para prestar-lhe serviços através de valores menores que os estimados, não há qualquer previsão legal que impeça a referida contratação, pois, o processo licitatório visa à contratação da melhor proposta, no caso, com o menor preço. Portanto, tais valores não implicam, automaticamente, em inexequibilidade.

Nesta linha de pensamento, cumpre trazer as colocações de Marçal Justen Filho:

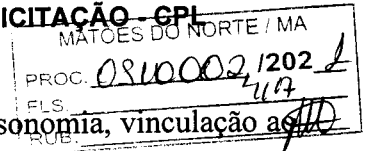
MATÕES DO NORTE / MA	
PROC.	0810002 / 2021
FLS.	716
RUB.	111

“A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexecutabilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.”
(JUSTEN FILHO, 2009, p.182) (grifo nosso)

- d) No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada;
- e) Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar;
- f) No mais, cumpre destacar que esta Administração é extremamente cautelosa em relação ao cumprimento de seus contratos, e que se houver qualquer descumprimento por parte dos seus fornecedores ou prestadores de serviços, todas as medidas cabíveis serão tomadas.

VII - DO FUNDAMENTO DA DECISÃO


- a) A igualdade entre os licitantes é, certamente, o princípio primordial da licitação, uma vez que não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados, ou os desnivalem no julgamento.

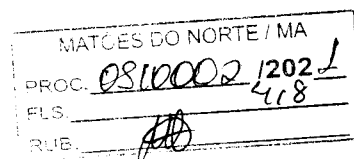


b) Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação e **desprovemento** do recurso formulado pela licitante DELTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, e, consequentemente, pela manutenção da decisão exarada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 025/2021.

c) Este é o relatório que submetemos à apreciação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que poderá ratificá-lo ou não, promovendo a adjudicação e homologação do certame à empresa AGEKOM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Matões do Norte (MA), 06 de dezembro de 2021.


Allan Lima da Silva
Pregoeiro Municipal
Portaria nº 063/2021



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0510002/2021

PREGÃO ELETRÔNICO: 025/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, PARA EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE PESSOA(S) JURÍDICA(S) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPINA E PODA DE ÁRVORES, GRAMA E DESOBSTRUÇÃO DE BUEIROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE/MA.

IMPETRANTE: DELTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.823.302/0001-07, sediada à Avenida Engenheiro Emiliano Macieira, Rodovia BR 135, nº 25, sala 03, CEP: 65.095-603 – Pedrinhas – São Luís/MA.

Tendo em vista o que consta dos autos, adotamos na íntegra a decisão proferida pelo Pregoeiro desta Pasta, constante da Decisão em Recurso Administrativo ao processo administrativo de nº 0510002/2021, manifestando-nos pelo INDEFERIMENTO do recurso ofertado pela empresa DELTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.823.302/0001-07.

Matões do Norte (MA), 06 de dezembro de 2021.



Marlene Serra Coelho

Secretária Municipal de Administração e Finanças